



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016

(Do Sr. LÚCIO VALE, demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos e outros)

Acrescenta a alínea “d” ao inciso II do § 4º e o § 5º ao art. 177 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam acrescentados, no art. 177 da Constituição Federal, a alínea “d” ao inciso II do § 4º e o § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 177.

§ 4º.....

II –

d) ao financiamento de ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana, observado o disposto no § 5º.



§ 5º A parcela de 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 4º, descontado o montante destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do inciso III, combinado com o disposto no § 4º do art. 159, será alocada a fundo de natureza contábil, constituído nos termos da lei, para o financiamento das ações a que se refere a alínea “d” do inciso II do § 4º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O planejamento e a gestão da mobilidade urbana no Brasil têm se revelado um dos principais obstáculos para o enfrentamento da questão. Entre outras dificuldades no trato dessa questão, destaca-se a carência de fontes de financiamento estáveis e permanentes para o custeio dessas ações.

Uma alternativa para esse custeio seria a utilização de parte da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no § 4º do art. 177 da Constituição Federal. Pela letra da Carta Magna, porém, restringe-se a destinação da Cide ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria de petróleo e do gás; e ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Dessa forma, esta PEC busca abrigar as ações de planejamento e de gestão da mobilidade urbana no rol das destinações permitidas aos recursos da Cide. Para tanto, propõe-se que 5% do produto da arrecadação dessa contribuição – descontada a parcela destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do inciso III, combinado com o disposto no § 4º do art. 159 – seja alocado para fundo de natureza contábil criado para financiar essas ações.

Temos certeza de que tal iniciativa representa um passo



decisivo para a tempestiva superação dos desafios colocados pela mobilidade urbana em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **Lúcio Vale**
(Presidente do Cedes)

Deputado **Ronaldo Benedet** (Relator)

Deputado **Ariosto Holanda**

Deputado **Beto Rosado**

Deputado **Capitão Augusto**

Deputado **Cabo Sabino**

Deputado **Carlos Melles**

Deputada **Cristiane Brasil**

Deputado **Evair de Melo**

Deputado **Félix Mendonça Júnior**

Deputado **Jaime Martins**

Deputado **JHC**

Deputado **Luiz Lauro Filho**

Deputado **Osmar Terra**

Deputado **Paulo Teixeira**

Deputado **Pedro Uczai**

Deputado **Remídio Monai**

Deputado **Rômulo Gouveia**

Deputado **Ronaldo Nogueira**

Deputado **Rubens Ottoni**

Deputado **Valmir Prascidelli**

Deputado **Vitor Lippi**